

À ILMA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2016

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., sociedade empresária legalmente constituída, sediada na Av. Raja Gabágliã, 285, Bairro Cidade Jardim, CEP 30380-103, Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 16.654.626/0001-51, neste ato representada por seu sócio-administrador Jair Gonçalves Bastos Filho, portador da carteira de identidade nº M-784.431 e CPF 219.555.736-20 , com base no art. 41 da Lei 8.666/93 e item 13 do Instrumento Convocatório, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial nº. 02/2016, para tanto embasado nas diretrizes da legislação pertinente e pelos substratos jurídicos e fatos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação apresenta-se tempestiva, eis que manifestada no prazo estabelecido no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.666/93. O edital dispõe, outrossim, que até 02 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 horas. Como a sessão está marcada para o dia 08 de novembro, é certo que a presente Impugnação é legal e tempestiva, devendo ser conhecida e julgada procedente.





Acaso a ilustre pregoeira julgue improcedente a presente Impugnação, requer desde já o encaminhamento da presente peça à autoridade competente para que possa a mesma rever a decisão.

II – DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório, objetivando a contratação por 24 (vinte e quatro) meses de empresa especializada, para cessão de uso do espaço reservado para lanchonete e restaurante na sede da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Entretanto, da leitura do teor do edital, verificou-se que o certame traz consigo cláusula restritiva que fere os princípios constitucionais da Legalidade e Competitividade, como se demonstrará adiante.

Veja-se a seguir o ponto impugnado.

II.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP – VALOR DA CONTRATAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (LC 123/06) DE R\$ 80.000,00

A presente impugnação dirige-se contra a previsão no edital de participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme se ler abaixo:

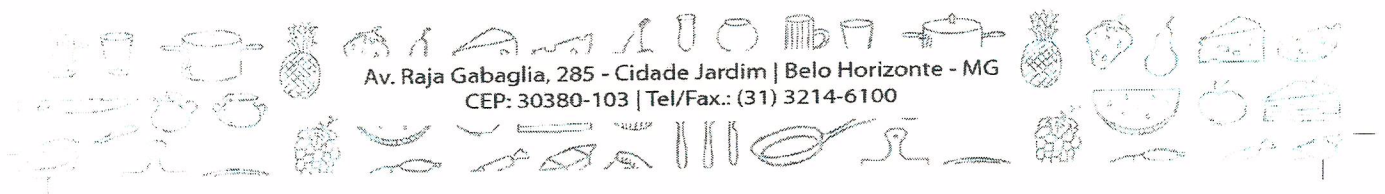
Objeto: Cessão de uso de bem público, em caráter precário, do espaço reservado para restaurante e lanchonete na sede da Câmara.

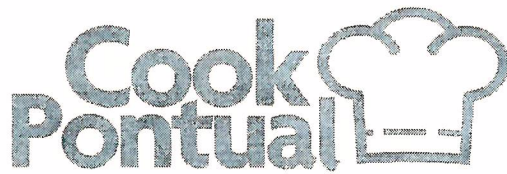
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME OU EPP: para o item único, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006

ADJUDICAÇÃO: Por item único

Todavia, com o devido acatamento, a adoção da licitação exclusiva para ME ou EPP não poderá ser utilizada *in casu*. Isto porque o objeto da contratação extrapola, em muito, o limite estabelecido pela LC 123/2006, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Não se discute aqui o tratamento diferenciado conferido às ME e EPP nas contratações da Administração Pública, consubstanciado na norma do art. 48, I, da LC 123/06. Veja-se:





Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** (g.n)

Sem embargo, pelo que se extrai do instrumento convocatório, a CMBH busca contratar empresa para cessão de uso do espaço reservado para restaurante e lanchonete em sua sede, durante 24 (vinte e quatro) meses, cujo valor mínimo de aluguel deverá ser de R\$ 5.887,99 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e novo centavos). *In verbis:*

Anexo – Termo de Referência

Ofício Presidência nº 208/2016, BH, 31 de agosto de 2016

6 – **A licitação deverá ser julgada pelo maior valor de aluguel, observado o valor mínimo de R\$ 5.887,99** (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e novo centavos), correspondente ao último valor a mesmo título na CMBH, devidamente reajustado pela variação do INPC/IBGE.

(...)

8 - **O contrato será celebrado para o prazo de 24 (vinte e quatro) meses,** a contar da ordem de operação respectiva, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses. (g.n)

Consta no edital que a adjudicação será por **item único**, em que a proponente deverá formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade (aluguel do espaço e comercialização de refeições), não comportando falar na adjudicação isolada e individual de itens separados. Logo, conclui-se que a contratação pretendida perfaz, **no mínimo, o valor de R\$ 141.311,76** (valor mínimo do aluguel, multiplicado pelos 24 meses de vigência) - bem maior que o limite máximo de R\$ 80.000,00, que autorizaria o certame ser exclusivo de ME e EPP.

Como já dito, o art. 48, I, da LC 123/06 determina que os entes públicos realizem processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** Neste contexto, a definição do que seja **itens de contratação**, para fins de aplicação do benefício, consta expressamente no Decreto nº 8.538/14, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno:



